



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 3, DE 2019

Altera a redação do art. 201 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão.

AUTORIA: Senador Marcio Bittar (MDB/AC) (1º signatário), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Cid Gomes (PDT/CE), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jorginho Mello (PR/SC), Senador José Maranhão (MDB/PB), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Weverton (PDT/MA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3 , DE 2019

CCJ

Senado Federal
Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania
Em 12 / 2 / 2019

Altera a redação do art. 201 da Constituição Federal,
para extinguir o auxílio-reclusão.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.....

.....
IV - salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda;

.....(NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2016, segundo dados oficiais do INSS, os pagadores de impostos desembolsaram para os dependentes dos presos (que sejam segurados, ou seja, que tenham exercido atividade remunerada que os enquadre como contribuintes obrigatórios da previdência social), em regime fechado e semiaberto, a quantia de R\$ 810,3 milhões.

Recebido em 12/02/19
Hora 16:57
Estagiário - SLSF/SGM

616f1902e3e0eb7071972b25aec9c08e8dded57e

Página: 1/4 02/02/2019 12:49:33

SF19958.91893-91





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

Os valores de 2017 foram ainda maiores: R\$840,9 milhões. O auxílio-reclusão é um dos elementos de uma concepção profundamente equivocada e paternalista sobre o encarceramento no Brasil. É assistencialismo exacerbado, que acaba por gerar consequências não previstas tais como fraudes e abusos com o dinheiro dos pagadores de impostos.

Há, também, o reforço da ingênuo percepção de que a função da prisão seja a recuperação do preso. A primeira e principal função do encarceramento é excluir o meliante do convívio social com o fito de proteger o cidadão honesto.

O excesso de assistencialismo e bons tratos com marginais e seus dependentes são verdadeiros acintos às vítimas e a seus familiares, que não recebem nenhum auxílio e muitas vezes veem prevalecer a injustiça com penas brandas e leniência na execução penal de seus algozes.

É um absurdo que pagadores de impostos tenham obrigação em auxiliar o sustento dos dependentes de pessoas que optaram pelo crime e por ferir a Lei. As famílias dos presos que necessitem de ajuda devem procurar os órgãos municipais, estaduais ou mesmo federais de assistência social, como qualquer pessoa ou família necessitada no país.

Na prática, é impressionante o volume de fraudes descobertas ano a ano na concessão do auxílio. Ademais, o tipo assistencial é mais um privilégio concedido pelo Estado já combatido por um imenso déficit fiscal em seu sistema de previdência. O fim do auxílio-reclusão economizará cerca de um bilhão de reais do dinheiro suado dos pagadores de impostos e reporá seriedade na execução penal, além de saciar a sede por justiça de milhares de marginais.

O fim definitivo do auxílio-reclusão, proposto nesta PEC, é uma resposta à sociedade, que clama pelo rigor das leis e pelo combate duro aos criminosos. Em um país onde se mata mais de 60 mil pessoas por ano, o rigor na execução penal é necessário para coibir e desestimular o criminoso a cometer crimes.

SF19958.91893-91

Página: 2/4 02/02/2019 12:49:33

616f1902e3e0eb7071972b25aec9c08e8dded57e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio das Senadoras e dos Senadores para o aprimoramento da presente proposição e sua posterior aprovação.

SF19958.91893-91

Sala das Sessões,

OK -
Senador **MARCIO BITTAR**

SENADOR (A)

- OK - 1. Mason Olympia
- OK - 2. José Geraldo Melo
- OK - 3. Luzia da Cunha
- OK - 4. Marcos do Valle
- OK - 5. Mailza Gomes
- OK - 6. Daniilson V. Carvalho
- OK - 7. Sérgio Petecão
- OK - 8. Edvaldo Braga
- OK - 9. Fábio Borsigone
- OK - 10. Regufe
- OK - 11. Cid F. Gomes
- OK - 12. Tasso
- OK - 13. Eduardo Góis
- OK - 14. - Jí
- OK - Ima

ASSINATURA

Página: 3/4 02/02/2019 12:49:33

616f1902e3e0eb7071972b25aec9c08e8dded57e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

Altera a redação do art. 201 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão.

SF/19958.91893-91

SENADOR (A)

- OK - 15. Plínio Valério
OK - 16. OTTÓ Lúcio
OK - 17. NELSON FRASCHI
OK - 18. Genival Campos
OK - 19. WILTON LIMA
OK - 20. Lobão
OK - 21. Marcos Caiado
OK - 22.
OK - 23. FERNANDO BEZERRA
OK - 24. WILSON WAGNER
OK - 25. JOSÉ MARANHÃO
OK - 26. OROVISTÓ GUINARÁS
OK - 27. DANIELLA RIBEIRO
OK - 28. Simone Tebet
OK - 29. Cassio Nunes
OK - 30. IZALCI LIMA
OK - 31. Marcos Rogério
OK - 32. Wells Barreto
OK - 33. Gen Sônia Viana

ASSINATURA

Página: 44 02/02/2019 12:49:33

616f1902e3e0eb707197197b25aec9c08e8dded57e



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60

- artigo 201